



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

LEI MUNICIPAL Nº 122 /98

Institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV - no âmbito da administração direta do Poder Executivo MUNICIPAL .

JOSÉ BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO,
Prefeito Municipal do Município de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte L E I MUNICIPAL:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV - nos termos e condições previstos nesta Lei Municipal.

Artigo 2º - Poderá requerer sua inscrição junto ao PDV o servidor público ocupante de emprego de provimento efetivo ou detentor de função pública do Poder Executivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor sob regime de contrato temporário na forma da lei.

Artigo 3º - É vedada a inclusão no PDV de servidor que:

I - estiver em acúmulo ilegal de cargo, emprego ou função pública;

II - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a sindicância ou for réu em ação popular ou civil pública;

III - contar tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

Artigo 4º - Pode ser incluído no PDV o servidor que estiver obrigado a ressarcir ou devolver dinheiro aos cofres públicos;

Parágrafo único - No caso previsto no "caput" deste artigo, o servidor deverá efetuar previamente a quitação dos valores devidos, juntando ao requerimento documento que a comprove.

Artigo 5º - O servidor em gozo de licença pode requerer sua inclusão no PDV.

§ 1º - Requerida a inclusão, fica imediatamente revogada a licença concedida ao servidor.

§ 2º - Estando a servidora em gozo de licença prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, o prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.

Artigo 6º - O servidor que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus a compensação indenizatória, nos seguintes termos:

I - indenização por ano de serviço prestado ao Município;

II - pagamento de férias vencidas e não gozadas no exercício, acrescidas da parcela prevista no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal;

III pagamento de gratificação natalina proporcional ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data do desligamento;

§ 1º - Fica estabelecido como indenização de que trata o inciso I deste artigo, o direito à percepção de um salário base mensal do servidor demissionário, por ano de serviço efetivamente prestado à Prefeitura Municipal de Canitar.

§ 2º - Atribuir-se-á o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês, ao período inferior a um (01) ano de serviço prestado à Municipalidade.



§ 3º - A indenização de que trata o "caput" deste artigo poderá ser quitada em parcelas mensais e consecutivas, não podendo, a parcela ser inferior à R\$ 200,00 (duzentos reais).

Artigo 7º - O requerimento será protocolado, pelo interessado, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O servidor que estiver fora do Município poderá requerer sua inclusão no PDV por meio de procurador, constituído por instrumento com firma reconhecida ou por procuração consular, com poderes especiais para representá-lo, assinar o requerimento de demissão e qualquer documento que se fizer necessário, bem como para firmar compromisso, receber e dar quitação.

Artigo 8º - O requerimento para a inclusão no PDV será analisado pela seções competentes da Administração, cabendo ao Prefeito Municipal, após os respectivos pareceres, emitir decisão final, a qual é de caráter discricionário e irrevogável.

Artigo 9º - Na decisão sobre o deferimento do pedido do servidor serão observadas :

I - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não seja afetada, prevalecendo-se sempre o interesse da Administração Pública, secundado por parecer da Comissão Especial prevista no artigo anterior;

II - a possibilidade jurídica do pedido;

III - a existência de recursos financeiros disponíveis.

§ 1º - O servidor deve aguardar em exercício a decisão sobre sua inclusão no PDV, na forma do requerimento.

§ 2º - Em caso de ser constatada as situações previstas nos incisos I e III, deste Artigo, o servidor aguardará, em exercício, a cessação do impedimento.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

Artigo 10 - O prazo para o pagamento do valor apurado da indenização de que trata esta Lei será estabelecido em regulamento, de acordo com os critérios de desembolso definidos pelo Município.

Parágrafo único - Se o servidor tiver desconto de pensão alimentícia em folha, o Município depositará em juízo o respectivo valor, observada a proporcionalidade entre a pensão e a remuneração mensal.


Artigo 11 - O servidor beneficiado pelo PDV que retornar ao serviço público Municipal para exercício de cargo, emprego ou função de natureza permanente não poderá computar o tempo de serviço indenizado na forma desta Lei para fins de percepção de adicionais.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, a ser aplicado no programa de desligamento voluntário.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

P.M. Canitar, 05 de Outubro de 1.998.


JOSÉ BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº
010, fls. 05, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.
Canitar, 05 / 10 / 98.